

os oficiais substituídos nos emolumentos que couberem aos respectivos substitutos.

Art. 3.º Será provido na primeira vaga de oficial de diligências efectivo que se der em qualquer dos dois officios que ficam existindo, como substituto ou como efectivo, conforme existir ou não o seu substituído, o actual official substituto do officio extinto, se ainda então estiver ao serviço, e, quanto ao provimento definitivo, se reunir para tal os requisitos legais, tudo sem prejuizo dos direitos adquiridos pelos outros officiais de diligências substitutos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*.

Rectificações ao decreto n.º 10:883,
de 27 de Junho de 1925

Artigo 11.º

§ único. Estes lugares são providos de entre os delegados do Procurador da República e terão o vencimento da sua categoria e a gratificação e diuturnidade de que as leis concedem aos delegados que servem perante os tribunais de transgressões, abrindo-se, para as suas dotações, os necessários créditos especiais.

Artigo 17.º As câmaras municipais dos concelhos onde são criadas as novas comarcas entrarão nos cofres do Estado com a quantia necessária para pagar os vencimentos dos respectivos magistrados, ficando a instalação da comarca dependente da entrada nesses cofres da importância precisa para tal pagamento, no ano económico corrente.

Artigo 20.º Em cada uma das relações, em cada comarca, e em Lisboa e Porto em cada vara cível e commercial, distrito criminal, juizo de investigação criminal e juizo das transgressões, haverá uma secretaria judicial denominada secretaria judicial da relação de... da comarca de... da vara de..., etc.

O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Portaria n.º 4:444

Tendo terminado em 30 de Junho próximo findo o prazo prorrogado dentro do qual, nos termos do § 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 9:610, de 21 de Abril último, devia ficar completamente arrecadado o imposto do selo sobre o tabaco estrangeiro existente em todos os depósitos, tabacarias e casas de venda;

Mas tendo o Governo conhecimento que esse prazo, contra o que se presumia, e apesar da prorrogação concedida pela portaria n.º 4:361, de 2 de Março do corrente ano, não foi ainda o suficiente para a saída ou venda de todo o tabaco então manifestado, pois ainda d'elle existe grande *stock*;

E sendo bastantes os que, com este fundamento, pedem prorrogação daquele prazo para pagamento, sem sacrificio do respectivo imposto do selo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que o prazo fixado na portaria n.º

3:361, de 2 de Março último, seja ainda prorrogado até 30 de Setembro próximo futuro para aqueles que ainda estejam em dívida de quantia superior a 100\$, e ficando declarado:

1.º Que as importâncias em dívida em 30 de Junho findo ficam sujeitas aos respectivos juros de mora, nos termos das demais contribuições e impostos;

2.º Que, se os *stocks* se extinguirem antes de terminada esta prorrogação, o imposto e respectivos juros da mora deverão ser satisfeitos imediatamente;

3.º Que a concessão será logo retirada desde que pelas averiguações que a fiscalização realizar se reconheça que as alegações feitas pelos interessados não são verdadeiras.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1925.—O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

Inspecção Geral dos Fósforos

Decreto n.º 10:892

Tendo em vista o determinado na lei n.º 1:770, de 25 de Abril de 1925, e em obediência ao disposto nos artigos 14.º e 31.º do decreto-regulamento de 9 do corrente mês: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O imposto a cobrar por meio do selo que será aposto sobre cada uma das caixinhas de fósforos fabricadas ou importadas no continente e ilhas adjacentes é fixado em \$05.

Art. 2.º O direito pautal dos produtos a que se refere o artigo 31.º do decreto n.º 10:838, de 9 de Junho corrente, é fixado em \$00(5) ouro.

Art. 3.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

Decreto n.º 10:893

Considerando indispensável fixar o preço legal da venda dos fósforos importados pelo Governo ao abrigo do determinado na base D da lei n.º 1:770: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em \$20 o preço legal de venda ao público no continente e ilhas adjacentes de cada caixinha de fósforos importados pelo Governo e por este despachados nas Alfândegas.

Art. 2.º A inobservância do disposto no artigo anterior constitui delicto de transgressão, que será punido nos termos do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, e mais legislação applicável.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

Decreto n.º 10:894

Tendo sido constituído o corpo de fiscalização privativa dos fósforos, nos termos dos artigos 69.º e 70.º do decreto n.º 10:838, de 9 de Junho de 1925, e tendo o seu pessoal competente direito a utilizar-se em objecto de serviço de transportes em caminho de ferro, conforme